



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0029/2019

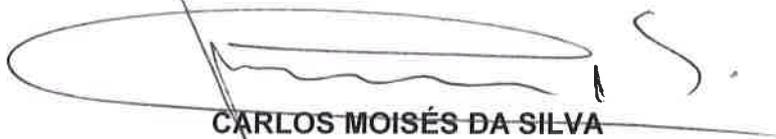
MENSAGEM Nº 076

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 7 de março de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em 08/03/2019
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente
014ª Sessão de 12/03/19
As Comissões de:
de Finanças
()
()
()
()
Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº PL./0029.3/2019

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

II –

.....

I do Anexo I desta Lei;

.....

III –

.....

d) mercadorias de consumo popular relacionadas na Seção II do Anexo I desta Lei;

e) produtos primários, em estado natural, relacionados na Seção III do Anexo I desta Lei;

f) veículos automotores relacionados na Seção IV do Anexo I desta Lei;

.....

m) mercadorias integrantes da cesta básica da construção civil, relacionadas na Seção VI do Anexo I desta Lei;

.....



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 2º Fica assegurada às mercadorias constantes da Seção VI do Anexo I desta Lei, já sujeitas a alíquota inferior a 12% (doze por cento), a manutenção das alíquotas estabelecidas por força de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).” (NR)

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.
.....

II – o estabelecimento que as houver produzido, o importador, o atacadista ou o distribuidor, conforme dispuser o regulamento, pelo imposto devido pelas saídas subseqüentes das mercadorias relacionadas na Seção V do Anexo I desta Lei, caso em que a substituição tributária será implementada, relativamente a cada mercadoria, por decreto do Chefe do Poder Executivo;

§ 9º

II – aplicar, mediante anuência do contribuinte, o regime de substituição a operações com mercadorias não relacionadas na Seção V do Anexo I desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 42 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Ficam condicionadas a prévia autorização, mediante convênio celebrado nos termos da lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, observado o disposto no art. 99-A desta Lei:

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 99-A, com a seguinte redação:

“Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.

§ 1º As reclassificações, os agrupamentos e os desdobramentos dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou de outra convenção de categorização de mercadorias que vier a ser adotada não implicam mudanças no tratamento tributário dispensado pelos convênios às mercadorias e aos bens classificados nos referidos códigos, podendo ser regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

2 [Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 2º O regulamento poderá dispor sobre:

I – as obrigações acessórias relativas ao benefício; e

II – os limites e as condições de concessão do benefício, observados os termos do convênio.

§ 3º O Anexo II desta Lei relacionará os benefícios fiscais de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do Anexo II, conforme redação constante do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O Anexo Único da Lei nº 10.297, de 1996, fica renumerado para Anexo I.

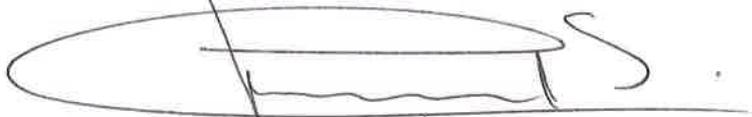
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – o disposto no art. 1º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, na redação dada pelo Anexo Único desta Lei, a contar de 1º de janeiro de 2019; e

II – os demais dispositivos, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Florianópolis,



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

“ANEXO II
BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO
NOS TERMOS DA ALÍNEA ‘G’ DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I
DAS ISENÇÕES

Seção Única
Das Operações com Mercadorias

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 96/18, de 28 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas e interestaduais com o medicamento Spinraza (Nusinersena) Injection 12mg/5ml, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME) e classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o código 3004.90.79, dispensando-se o estorno do crédito previsto no art. 30 desta Lei.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado à autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a importação do medicamento.

§ 2º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar expressamente a dedução no documento fiscal.

CAPÍTULO II
DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção Única
Das Operações com Mercadorias

Art. 2º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas dos seguintes produtos da cesta básica:

- I – farinha de trigo, de milho e de mandioca;
- II – massas alimentícias na forma seca, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, exceto as do tipo *grano duro*;
- III – pão francês, de trigo ou de sal obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal e que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, a sua característica ou a sua classificação;
- IV – arroz branco, parboilizado ou polido, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos;



ESTADO DE SANTA CATARINA



V – feijão; e

VI – leite esterilizado longa vida.

Parágrafo único. O benefício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, relativo à farinha de trigo, não se aplica às operações realizadas por estabelecimento industrial.” (NR)

Carlos Molsés da Silva
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 49/2019

Florianópolis, 6 de março de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e estabelece outras providências.

2. O presente Projeto de Lei tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 96, de 28 de setembro de 2018, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME, que necessitará ser regulamentado por meio de lei específica em virtude da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de decisão unânime na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000 (Relator: Desembargador Cid Goulart, julg. 20/11/2017, Dje de 22/11/2017), com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, assim ementado:

3. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, 'G', E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, 'G', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.*

4. O presente Projeto de Lei também tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994, que dispõe sobre tratamento tributário para as operações com as mercadorias que compõem a cesta básica.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



5. Voltando à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 800014-09.2017.8.24.0000 (Relator: Desembargador Cid Goulart, julg. 20/11/2017, Dje de 22/11/2017), com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, já ementada acima, o relator, em seu voto, ressalta que a Emenda Constitucional nº 3/93 alterou a redação do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, da seguinte forma (grifos nossos):

6. *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

7. **§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)**

8. Assevera ainda o relator:

9. *Aroldo Gomes de Matos, abordando a alteração supra, destaca:*

10. *"Posteriormente, surtiu a EC 3/93 fazendo uma importante alteração nas normas básicas acima dissertadas: acrescentou o § 6º ao art. 150 da CF, que, como limitação ao poder de tributar, passou a exigir para as ratificações in casu – no lugar de decreto – lei específica: [...]"*

11. *A intenção do constituinte derivado ao fazer tal acréscimo é evidente: emprestar uma dignidade maior ao processo legislativo que vise conceder benefícios ou privilégios fiscais de qualquer natureza, em homenagem ao princípio da transparência fiscal." (Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 79, pags. 10/11 - grifamos)*

12. *Da conjugação do disposto na legislação complementar nacional e na Constituição Federal, favores fiscais do ICMS devem estar previstos em Convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal e, uma vez aprovados e ratificados no âmbito do CONFAZ, devem ser incorporados à legislação interna dos Entes signatários por lei (após a EC 03/93) ou por Decreto (antes da EC 03/93).*

13. *Volvendo ao cerne da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, vejamos o teor do dispositivo atacado (parágrafo único do art. 99 da Lei Estadual n. 10.297/2006 – Lei do ICMS de Santa Catarina):*

14. *Art. 99. Os convênios celebrados pelo Estado, na forma prevista na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, **somente produzirão efeitos após homologados pela Assembleia Legislativa.***



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



15. ***Parágrafo único. Considera-se homologado o convênio se a Assembleia Legislativa não o rejeitar expressamente no prazo previsto na legislação complementar para sua ratificação. (grifo nosso)***

16. *Assim, temos que a norma local disciplina que os convênios realizados no âmbito do CONFAZ somente produziram efeitos após homologação pelo Poder Legislativo e, no ponto objeto da celeuma instaurada, esta homologação se daria de forma tácita se não houvesse rejeição expressa no exíguo prazo de 15 (quinze) dias assinalado no já transcrito art. 4º da LC n. 24/75. [...]*

17. *Em outras palavras, a regra como posta autoriza que o Estado de Santa Catarina conceda benesse fiscal envolvendo o ICMS a partir de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ e mediante homologação tácita. O desejo de agilidade e celeridade do Poder Público, por óbvio, não pode se sobrepor aos ditames constitucionais.*

18. *Ademais, a própria Constituição Barriga Verde, ao tratar da matéria, determina textualmente que as deliberações envolvendo os Convênios em debate "somente produzirão efeitos, no Estado, após sua homologação pela Assembleia Legislativa", sem prever ou possibilitar que isso se dê de forma implícita, pelo mero decurso do curtíssimo prazo de 15 (quinze) dias da celebração (art. 4º da LC n. 24/75).*

19. *Ressalta ainda o relator que "Não se está aqui exigindo manifestação prévia do Legislativo para que um convênio seja celebrado, mas, nas palavras da lei inquinada, sua participação antecedente à produção de seus efeitos", e apresenta decisão paradigmática do STF por meio do voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa, do qual apresentaremos apenas os excertos mais importantes:*

20. *É imprescindível resgatar a função que a regra da legalidade tem no sistema constitucional. Cabe ao Poder Legislativo autorizar a realização de despesas e a instituição de tributos, como expressão da vontade popular. Ainda que a autorização orçamentária para arrecadação de tributos não mais tenha vigência ("princípio da anualidade"), a regra da legalidade estrita não admite tributação sem representação democrática. Por outro lado, a regra da legalidade é extensível à concessão de benefícios fiscais, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição. Trata-se de salvaguarda à atividade legislativa, que poder ser frustrada na hipótese de assunto de grande relevância ser tratado em texto de estatura ostensivamente menos relevante.*

21. *Assim, admitir a ratificação tácita dos convênios, elaborados com a participação apenas de representantes do Poder Executivo, supõe ter-se por válida a própria concessão do benefício por ato oriundo apenas do Chefe do Poder Executivo.*





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



22. *Para tanto, observo que a ritualística constitucional e de normas gerais que rege a concessão de tais benefícios é peculiar. De início, devem os estados federados e o Distrito Federal reunirem-se para aquiescer ou rejeitar a proposta para concessão dos benefícios fiscais. Se houver consenso no âmbito do Confaz, composto pelos Secretários de Fazenda ou equivalente, cabe ao estado-membro ratificar o pronunciamento do órgão. Embora a LC 24 se refira à publicação de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, a disposição não pode prejudicar a atividade do Poder Legislativo local. Ratificado o convênio, cabe à legislação tributária de cada ente efetivamente conceder o benefício que foi autorizado nos termos de convênio." (RE 539130, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-05 PP-00900 RTJ VOL-00213-01 PP-00682 RDDT n. 175, 2010, p. 179-185 RT v. 99, n. 895, 2010, p. 177-185 LEXSTF v.32, n. 374, 2010, p. 227-241)*

23. O relator também apresenta decisão unipessoal da Ministra Cármen Lúcia, no mesmo sentido:

24. *"[...] 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pressupõe não somente a autorização por meio de convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da LC 24/75, mas também da edição de lei em sentido formal de cada um daqueles entes. (RE 607799, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 12/03/2010, publicado em DJe-058 DIVULG 30/03/2010 PUBLIC 05/04/2010)*

25. Face ao exposto acima, o relator, em seu voto, julgou procedente o pedido veiculado na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de se declarar a inconstitucionalidade do Parágrafo Único do artigo 99 da Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, do Estado de Santa Catarina, por afronta aos artigos 128, §4º e 131, inciso XIII, alínea 'g', e Parágrafo Único, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam consonância com os artigos 150, § 6º, e 155, §2º, XII, 'g', da Constituição da República.

26. O parágrafo 25 representa a síntese do voto do relator, o qual o tribunal seguiu de forma unânime, de que o parágrafo único do art. 99 da Lei do ICMS de Santa Catarina é inconstitucional porque permite a homologação tácita dos Convênios celebrados pelo Poder Executivo no âmbito do Comitê de Política Fazendária (CONFAZ), e que decorre desta inconstitucionalidade a regulamentação destes referidos Convênios por Decreto do Executivo, sem que tenha havido a participação do Poder Legislativo, pois o parágrafo único do art. 131 da Constituição do Estado determina que as deliberações tomadas nos termos da alínea "g" do inciso XIII do citado art. 131, ou seja, os Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ somente produzirão efeitos, no Estado, após sua homologação pela Assembleia Legislativa.

27. A parte dispositiva do voto do relator, exposta no parágrafo 25, estabelece que o § 4º do art. 128 e a alínea "g" do inciso XIII e o parágrafo único do art. 131 da Constituição do Estado de Santa Catarina, guardam consonância respectivamente com o § 6º do art. 150 e a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



28. Desta forma, no entender do tribunal, a única forma de harmonizar a Constituição Estadual e a Federal nos dispositivos citados é determinar que, após a celebração dos Convênios autorizativos de benefícios fiscais de ICMS no âmbito do CONFAZ pelo Poder Executivo, ocorrerá não simplesmente a homologação do Convênio pela Assembleia Legislativa do Estado, dizendo sim ou não à internalização do Convênio, mas que a nobre casa legislativa irá deliberar sobre o próprio benefício, por meio de lei, nos termos e limites determinados pelo Convênio, que vai servir de moldura à regulamentação do benefício a ser concedido.

29. Ou seja, a concessão de benefícios fiscais de ICMS, a partir da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina por meio da ADI 8000014-09.2017.8.24.0000, que corrobora com jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, seguirá o seguinte rito:

30. (i) Os convênios são celebrados em reuniões trimestrais ocorridas no âmbito do CONFAZ, para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, normalmente os Secretários de Fazenda dos Estados e do DF, sob a presidência de representantes do Governo federal;

31. (ii) A aprovação de convênio autorizativo de benefícios fiscais dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados, e a aprovação de convênio que revoga benefícios fiscais dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes;

32. (iii) No prazo de 10 (dez) dias após ocorrida a reunião, o Secretário-Executivo do CONFAZ irá publicar os convênios celebrados no Diário Oficial da União por meio de Despacho do próprio Secretário-Executivo;

33. (iv) Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação nesse prazo;

34. (v) No prazo de 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, o Secretário-Executivo do CONFAZ publicará no Diário Oficial da União Ato Declaratório relacionando os convênios ratificados e rejeitados;

35. (vi) Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação do Ato Declaratório, ou na data neles prevista, mas não podem produzir efeitos, pois precisam ser regulamentados internamente por meio de lei específica;

36. (vii) Para cumprir a obrigatoriedade de lei específica, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Assembleia Legislativa regulamentando os convênios celebrados e ratificados no âmbito do CONFAZ;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



37. (vii) A Assembleia Legislativa irá deliberar sobre os benefícios a serem concedidos por meio da regulamentação dos convênios autorizativos, ressalvando que a nobre casa legislativa tem como baliza o próprio texto do convênio, não podendo conceder benefícios além dos limites determinados pelo próprio convênio autorizativo, tendo o poder de deliberar não apenas se aceita ou rejeita o benefício, mas, como já fora dito, sobre o próprio benefício;

38. (viii) Ressalta-se que a necessidade de lei específica é para a concessão do benefício *stricto sensu*, ou seja, a parte do convênio que estabeleça apenas obrigações acessórias ou quaisquer disposições que visem apenas à instrumentalização do benefício, caso das simples reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos NCM das mercadorias e bens constantes do Convênio original, não necessitam ser regulamentados por Lei, podendo ser alvo de regulamentação por meio de Decreto do Executivo; é a parte material do benefício fiscal que deverá ser alvo do Projeto de Lei; e

39. (ix) Aprovado o Projeto de Lei, após sua sanção o benefício está regulamentado e poderá produzir efeitos a partir da data determinada no próprio texto da Lei.

40. Portanto, seguindo o rito acima, foi revogado o art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 pelo art. 7º deste Projeto de Lei e foi acrescido o art. 99-A à Lei nº 10.297, de 1996 pelo art. 4º deste Projeto de Lei, que estabelecerá o seguinte:

41. *Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.*

42. *§ 1º As reclassificações, os agrupamentos e os desdobramentos dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou de outra convenção de categorização de mercadorias que vier a ser adotada não implicam mudanças no tratamento tributário dispensado pelos convênios às mercadorias e aos bens classificados nos referidos códigos, podendo ser regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo.*

43. *§ 2º O regulamento poderá dispor sobre:*

44. *I – as obrigações acessórias relativas ao benefício; e*

45. *II – os limites e as condições de concessão do benefício, observados os termos do convênio.*

46. *§ 3º O Anexo II desta Lei relacionará os benefícios fiscais de que trata o caput deste artigo.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



47. Em virtude da revogação do art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 pelo art. 7º deste Projeto de Lei e do acréscimo do art. 99-A à Lei nº 10.297, de 1996 pelo art. 4º deste Projeto de Lei, fez-se necessário o ajuste na redação do *caput* do art. 42 da Lei nº 10.297, de 1996 por meio do art. 3º deste Projeto de Lei, corrigindo a referência ao art. 99 da referida Lei nº 10.297, de 1996 para art. 99-A da mesma Lei.

48. E, por fim, por entender que, no caso concreto, a modulação dos efeitos é possível e até mesmo desejável, especialmente tendo em vista que a norma questionada vem sendo aplicada há mais de 20 (vinte) anos, período no qual foram firmados inúmeros convênios concedendo e/ou revogando isenções de ICMS, os quais beneficiaram milhares de contribuintes de boa-fé, bem como favoreceram o interesse de antecipar receita do Estado arrecadador, o Tribunal definiu a data da publicação da decisão, que ocorreu em 22 de novembro de 2017, como marco final para a incidência do antigo parágrafo único do art. 99 da Lei Estadual nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, ora declarada inconstitucional.

49. Desta forma, face ao exposto acima, os Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ que autorizem a concessão de benefícios fiscais de ICMS, a partir de 22 de novembro de 2017 necessitarão ser internalizados por meio de lei, sendo que os já celebrados anteriormente a essa data e que foram regulamentados unicamente por meio de Decreto do Executivo continuam válidos e vigentes, e, conforme a decisão acima, são considerados como higidamente regulamentados.

50. Ressalta-se ainda que, a partir da nova sistemática de regulamentação dos convênios por meio de lei, fez-se necessário que o regramento relativo aos benefícios em espécie estejam organizados de forma a se evitar uma miríade de leis esparsas regulamentando esses benefícios, o que dificultaria sobremaneira a aplicação desses benefícios por parte dos contribuintes.

51. Portanto, também atendendo-se ao espírito do que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que prevê a consolidação das leis estaduais, a exemplo o que se tem no Regulamento do ICMS, a proposta é a criação de um novo Anexo II na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, relacionando todos os benefícios fiscais de ICMS, e a cada convênio ratificado, leis específicas acrescentarão os benefícios a esse Anexo, consolidando todos os benefícios fiscais de ICMS decorrentes de convênios celebrados no âmbito do CONFAZ na Lei do ICMS de Santa Catarina.

52. Em virtude da criação do novo Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, o art. 1º deste Projeto de Lei modifica a alínea “b” do inciso II do *caput*, as alíneas “d”, “e”, “f” e “m” do inciso III do *caput* e o § 2º, todos do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, simplesmente para renomear as referências ao Anexo Único para Anexo I.

53. Da mesma forma, o art. 2º deste Projeto de Lei modifica o inciso II do *caput* e o inciso II do § 9º do art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, simplesmente para renomear as referências ao Anexo Único neles contidas para Anexo I.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



54. O novo Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 será criado pelo art. 6º deste Projeto de Lei, que estabelece que a Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do Anexo II, conforme redação constante do Anexo Único da Lei decorrente deste Projeto de Lei, e esse Anexo II, cujo título será “Benefícios Fiscais Autorizados por Convênio Celebrado nos Termos do Art. 155, § 2º, XII, ‘g’ Da Constituição Federal”, relacionará todos os benefícios fiscais de ICMS decorrentes da aprovação e ratificação de convênios celebrados no âmbito do CONFAZ.

55. O art. 1º do novo Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 regulamenta, com produção de efeitos retroativa a 1º de janeiro de 2019, o Convênio ICMS nº 96, de 28 de setembro de 2018, que estabelece o seguinte:

56. *Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins autorizados a concederem isenção do ICMS incidente nas operações com o medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.*

57. *§1º A aplicação do disposto no caput fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.*

58. *§2º Fica autorizada a dispensa da exigência de estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.*

59. *§3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.*

60. *Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.*

61. Ressalta-se o caráter humanitário do benefício, que busca desonerar as operações com o medicamento Spinraza (Nusinersena) Injection 12mg/5ml, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), doença rara e cujo tratamento envolve o referido medicamento, que é de alto valor, que em vários casos sua aquisição é custeada por meio de doações, sendo imprescindível à sobrevivência dos portadores da referida enfermidade.

62. Salienta-se ainda que não seria necessária nova regulamentação da isenção do ICMS na aquisição do medicamento Spinraza em Santa Catarina por meio deste Projeto de Lei se o CONFAZ, em vez de celebrar o Convênio ICMS 96/18, tivesse prorrogado o Convênio ICMS 84/18, que produziu efeitos até 31 de dezembro de 2018, e alterado suas disposições para adequá-lo ao texto do Convênio ICMS 96/18, pois o Convênio ICMS 84/18 foi higidamente regulamentado por meio da Lei nº 17.592, de 20 de novembro de 2018 e trata do mesmo assunto do Convênio ICMS 96/18, inclusive tendo a Lei 17.592/18 redação idêntica ao do citado Convênio ICMS 96/18.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



63. Ressalta-se ainda que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 96/18 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia anual, baseada em dados de 2018, estimada em R\$ 646.486,01 (seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e um centavo), irrisória se for ponderado o caráter humanitário da isenção, e que a compensação da renúncia da receita decorrente da implantação do benefício se dará com o esforço fiscal.

64. O art. 2º do novo Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 regulamenta o Convênio ICMS nº 128, de 1994, que dispõe sobre o tratamento tributário para as operações com as mercadorias que compõem a cesta básica.

65. A cláusula primeira do Convênio ICMS 128/94 estabelece que ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica.

66. Já o § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 128/94 estabelece que ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir a anulação proporcional do crédito prevista no inciso II do artigo 32 do Anexo Único do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, nas operações de que trata o *caput* da citada cláusula.

67. Por fim, o § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 128/94 determina que a fruição do benefício de que trata o Convênio fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações instituídas pela legislação de cada unidade federada.

68. Desta forma, cada unidade federada poderá definir quais mercadorias compõem a cesta básica para fins de aplicação da redução de base de cálculo autorizada pelo Convênio ICMS 128/94.

69. Ressalta-se que o Convênio ICMS 128/94, originalmente regulamentado por meio do art. 11 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, revogado pelo alínea “c” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018, com vigência a partir de 1º de abril de 2019, foi alvo de estudos no âmbito da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), tendo sido constatada na regulamentação original a existência de mercadorias de alto valor, muitas delas importadas, o que desvirtuava o sentido do benefício, que é o de possibilitar a desoneração das mercadorias consumidas pela população mais humilde, além de prejudicar a economia catarinense em virtude da concorrência dessas mercadorias importadas com as produzidas no Estado.

70. Portanto, a regulamentação proposta por meio do art. 2º do novo Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 visa corrigir essas distorções citadas, mantendo o benefício para as mercadorias que claramente devam compor a cesta básica da população mais humilde, além de trazer segurança jurídica aos contribuintes, por meio da definição clara das mercadorias sujeitas à redução de base de cálculo de ICMS, a exemplo do pão, que foi mais claramente definido no texto proposto.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



71. Salienta-se que em relação aos benefícios tratados nos arts. 1º e 2º do novo Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que respectivamente regulamentam os Convênios ICMS 96/18 e 128/94, em atendimento às disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a compensação da renúncia da receita decorrente da implantação dos benefícios citados se dará com o esforço fiscal.

72. Registre-se que a diferença entre a efetiva arrecadação estadual e o potencial legal de arrecadação será buscada por intermédio da administração tributária eficaz: inadimplência zero; monitoramento 80/20; setorização, orientação e prevenção; simplificação e automatização dos serviços e Acordo de Resultados.

73. Finalizando, solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei ocorra em regime de urgência, em virtude da regulamentação do Convênio ICMS nº 96, de 28 de setembro de 2018, que autoriza a concessão de isenção do ICMS incidente nas operações com o medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME) por meio do art. 1º do novo Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, por se tratar de benefício de caráter nitidamente humanitário, como já explicado anteriormente.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N.º 177/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 6 de março de 2019.

Processo: SEF nº 2838/2019.

Interessado: Diretoria de Administração Tributária – DIAT.

Ementa: Minuta de Anteprojeto de Lei. Alteração da Lei nº 10.297/1996, que institui o ICMS. Regularidade. Pedido de urgência.

1. Relatório

Trata-se de minuta de Projeto de Lei originária da Diretoria de Administração Tributária – DIAT que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.”

Os autos retornaram para análise desta Consultoria Jurídica tendo em vista que foi o Parecer emitido pela PGE às págs. 90/96, que considerou inconstitucional “a parte final do parágrafo único do art. 42, da Lei 10.297/96, sugerida no art. 3º, da proposta, por ofensa ao art. 48 da Constituição Federal e art. 39 da Constituição Estadual”, bem como que “quanto ao parágrafo único do art. 42, não é possível se pautar somente na modulação e efeitos do Tribunal, que é anterior a legislação em vigor - a Lei Complementar 160/97 e o Convênio CONFAZ 190/17 -, para autorizar a vigência de benefícios fiscais sem cumprimento dos requisitos do Convênio e da Lei Complementar.”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Assim, a fim de adequar a proposta, houve ainda o desmembramento do Projeto de Lei, tendo o mesmo sido novamente instruído com os seguintes documentos: Comunicação Interna DIAT nº 28/2019 (pág. 98); Exposição de Motivos nº 49/2019 (págs. 104/113); Minuta de Projeto de Lei (págs. 99/103); e quadro comparativo (págs. 114/129).

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do procedimento

O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17), que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, em seu art. 1º estabeleceu que:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Especificamente com relação à elaboração de anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, estabeleceu no inciso VII do art. 7º que:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[...]

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

[...] (grifei).

Verifica-se, portanto, que o presente Parecer decorre de expressa disposição legal contida no Decreto nº 2.382/14, buscando atender aos seus procedimentos e exigências.

2.2 Da Constitucionalidade

A Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 71) atribuiu ao Senhor Governador do Estado competência para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, bem como para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Carta Constitucional e sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos regulamentares.

Por sua vez, a Lei nº 381/2007, ao dispor sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, determinou em seu art. 58 que compete à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF desenvolver as atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização.

Já a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para a realização de estudos e análises sobre tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual, conforme disposto no art. 18, VII, "a" do Regimento Interno da SEF (Decreto 2.762/09).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Da mesma forma, a referida Diretoria, por meio da sua Gerência de Tributação – GETRI, possui, de forma específica, competência para proferir pareceres sobre matéria tributária (art. 20, V, Decreto 2.762/09).

Por outro lado, a competência do Estado para instituir e dispor sobre o ICMS está previsto no art. 129 da Constituição Estadual e disciplinado no art. 131, que estabelece condições e requisitos que o Imposto deverá atender, em consonância com os arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição da República.

Neste ponto específico nota-se que a proposta legislativa é compatível às exigências estabelecidas, em especial a regra do parágrafo único do art. 131 da CE, que condiciona a produção de efeitos das deliberações tomadas no âmbito do Confaz sobre concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais à homologação pela Assembleia Legislativa, justamente o que se pretende com a presente proposta.

Consigna-se, portanto, que a análise de mérito sobre a conveniência e a oportunidade da alteração proposta não compete a esta Consultoria Jurídica, incluindo a mensuração de eventuais impactos fiscais e de renúncia que dela devam decorrer.

Assim, quanto à constitucionalidade da matéria da proposta, verifica-se não haver qualquer vício, tendo em vista que observa os preceitos constitucionais federal e estadual.

2.3 Da legalidade e interesse público da proposta

A presente minuta trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto na alínea “b” do inciso I do art. 129 da Constituição Estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



O referido imposto, instituído no Estado por meio da Lei nº 7.547/89, passou a ser regido pela Lei nº 10.297/96, e, posteriormente, teve seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.870/01.

Passando à análise da minuta do Projeto de Lei em tela, de acordo com a exposição de motivos, verifica-se que a proposta tem como objetivo:

- internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 96, de 28 de setembro de 2018, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME;
- internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994, que dispõe sobre tratamento tributário para as operações com as mercadorias que compõem a cesta básica;
- dar nova redação ao art. 42 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que passará a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 42. Ficam condicionadas a prévia autorização, mediante convênio celebrado nos termos da lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 99-A desta Lei:
.....” (NR)

- revogar o art. 99 e, conseqüentemente, acrescentar o art. 99-A à Lei do

ICMS de Santa Catarina, com a seguinte redação:

“Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.

§ 1º As reclassificações, os agrupamentos e os desdobramentos dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou de outra convenção de categorização de mercadorias que vier a ser adotada não implicam mudanças no tratamento tributário dispensado pelos convênios às mercadorias e aos bens classificados nos referidos códigos, podendo ser regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O regulamento poderá dispor sobre:

- I – as obrigações acessórias relativas ao benefício; e
- II – os limites e as condições de concessão do benefício, observados os termos do convênio.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 3º O Anexo II desta Lei relacionará os benefícios fiscais de que trata o caput deste artigo.” (NR)

- acrescentar o Anexo 2 à Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, relacionando todos os benefícios fiscais de ICMS, e a cada convênio ratificado, leis específicas acrescentarão os benefícios a esse Anexo, consolidando todos os benefícios fiscais de ICMS decorrentes de convênios celebrados no âmbito do CONFAZ na Lei do ICMS de Santa Catarina.

Conforme já amplamente demonstrado na Exposição de Motivos nº 46/2019, a proposta legislativa está amparada por Convênios firmados no âmbito do CONFAZ, estando, assim, adequada aos preceitos legais que regem a concessão de benefícios fiscais, em suas diversas modalidades, e observando não apenas os efeitos da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000, que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297, de 1996 (Lei do ICMS de Santa Catarina), definindo a data da publicação da decisão, que ocorreu em 22 de novembro de 2017, como marco final para a incidência do dispositivo, mas também o § 4º do art. 128 e a alínea “g” do inciso XIII e o parágrafo único do art. 131 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam consonância respectivamente com o § 6º do art. 150 e a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

Destaca-se também que, em virtude da criação do novo Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, o Projeto de Lei modifica os seguintes dispositivos apenas para renomear as referências ao Anexo Único para Anexo I: a alínea “b” do inciso II do *caput*, as alíneas “d”, “e”, “f” e “m” do inciso III do *caput* e o § 2º, todos do art. 19 (art. 1º); o inciso II do *caput* e o inciso II do § 9º do art. 37; ambos da Lei nº 10.297, de 1996.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



A Exposição de Motivos ainda ressalta que “em relação aos benefícios tratados nos arts. 1º e 2º do novo Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que respectivamente regulamentam os Convênios ICMS 96/18 e 128/94, em atendimento às disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a compensação da renúncia da receita decorrente da implantação dos benefícios citados se dará com o esforço fiscal”, registrando “que a diferença entre a efetiva arrecadação estadual e o potencial legal de arrecadação será buscada por intermédio da administração tributária eficaz: inadimplência zero; monitoramento 80/20; setorização, orientação e prevenção; simplificação e automatização dos serviços e Acordo de Resultados.”.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na minuta de anteprojeto de Lei ora proposta.

2.4 Da regularidade formal da proposta

Em relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3. Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento da proposta, de modo que se sugere o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Secretaria de Estado da Casa Civil para adoção das providências cabíveis.

Destaca-se que há pedido de tramitação em regime de urgência, em virtude da regulamentação do Convênio ICMS nº 96, de 28 de setembro de 2018, que



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



autoriza a concessão de isenção do ICMS incidente nas operações com o medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME) por meio do art. 1º do novo Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, por se tratar de benefício de caráter nitidamente humanitário.

É o parecer.

Samuel Góes

Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer da COJUR/SEF. Encaminhem-se os autos à DIAL/SCC, **com urgência.**

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 0029.3/2019

Art. 1º Fica acrescido artigo ao Projeto de Lei nº 0029.3/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. XX Por autorização do Convênio ICMS 16/15, de 22 de abril de 2015, ratificado através do Convênio ICMS 42/18, de 16 de maio de 2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária, fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.”

Sala das Sessões,

DEPUTADO MAURO DE NADAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca dar efetividade ao Convênio ICMS 16/15, de 22 de abril de 2015, ratificado através do Convênio ICMS 42/18, de 16 de maio de 2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária, fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

Este é um incentivo que o Estado estará dando às pessoas que produzirem energia própria (por exemplo, através de instalação de placas fotovoltaicas em suas casas) para não pagar imposto, já que estão contribuindo com o meio ambiente por meio do fornecimento de energia limpa.

Outros Estados já possuem legislação e neste ano Santa Catarina aderiu ao Convênio CONFAZ, só restando a ratificação deste por Lei como se pretende por esta emenda à Medida Provisória.

Do exposto, peço o acolhimento desta emenda aditiva.



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0029.3/2019

Fica acrescido o inciso VII ao art. 2º do Anexo II do Anexo Único do Projeto de Lei nº 0029.3/2019, com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

‘ANEXO II
BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO NOS TERMOS
DA ALÍNEA ‘G’ DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA

CAPÍTULO I
DAS ISENÇÕES

Seção Única
Das Operações com Mercadorias

.....
CAPÍTULO II
DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção Única
Das Operações com Mercadorias

Art. 2º

VII – mel.
.....(NR) ”

Sala da Comissão,

Deputado Altair Silva



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva que apresento tem o condão de inserir o mel no presente Projeto e, assim, mantê-lo no rol dos produtos que compõem a cesta básica do Estado de Santa Catarina, inibindo a sua exclusão da cesta básica.

Objetivamente, aos produtos que constam no referido rol fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% nas operações internas. Em face disso, a ausência do mel na cesta básica acarretará substancial aumento do seu preço final.

Além de ser um alimento acessível, natural e saudável, a cadeia produtiva do mel garante renda para incontáveis famílias no Estado. Além disso, é dever do Estado estimular a competitividade no setor, visto que Santa Catarina é o maior produtor de mel por quilômetro quadrado do país e o maior exportador do produto, considerado um dos melhores do mundo.

Quanto à razão da retirada do benefício anteriormente concedido ao produto, depreendida da Exposição de Motivos subscrita pelo Secretário da Fazenda, acostada às fls. 08/17, concebo equivocada, em face do seguinte trecho:

Desta forma, cada unidade federada poderá definir quais mercadorias compõem a cesta básica para fins de aplicação da redução de base de cálculo autorizada pelo Convênio ICMS 128/94.

Ressalta-se que o Convênio ICMS 128/94 [...] foi alvo de estudos no âmbito da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), tendo sido constatada na regulamentação original a existência de mercadorias de alto valor, muitas delas importadas, o que desvirtuava o sentido do benefício, que é o de possibilitar a desoneração das mercadorias consumidas pela população mais humilde, além de prejudicar a economia catarinense em virtude da concorrência dessas mercadorias importadas com as produzidas no Estado.

Apesar de a situação descrita ser pertinente, entendo que o mel não seja uma dessas “mercadorias de alto valor”, ou que prejudique “a economia catarinense em virtude da concorrência dessas mercadorias importadas com as produzidas no Estado”.



Deparamo-nos justamente com o oposto, ou seja, a retirada desse benefício deteriorará a produção local de mel, em especial devido à existência do mesmo incentivo no fronteiriço Estado do Rio Grande do Sul.¹

Em face de o Estado vizinho incluir o mel na sua cesta básica, é necessário ao Poder Público catarinense proteger a sua indústria, amparado no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, disciplinada pelo Convênio ICMS nº 190/2017, cláusula 13ª, de 15 de dezembro de 2017, a qual dispõe, especificamente, a respeito da possibilidade de adesão a benefício fiscal concedido por unidade federativa da mesma região, conforme transcrito a seguir:

Cláusula décima terceira. Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes. (grifei)

Ante o exposto, conto com a aprovação da presente Emenda pelos membros desta Comissão.

Deputado Altair Silva

¹ Item XIX do Apêndice I “Relação de mercadorias que podem compor a cesta básica do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 10 do art. 10 da Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que ‘Institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências”.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0029.3/2019

O inciso IV do art. 2º do Anexo II do Anexo Único do Projeto de Lei nº 0029.3/2019 passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO
‘ANEXO II
BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO NOS TERMOS
DA ALÍNEA ‘G’ DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA

CAPÍTULO I
DAS ISENÇÕES

Seção Única
Das Operações com Mercadorias

.....
CAPÍTULO II
DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção Única
Das Operações com Mercadorias

Art. 2º

IV -- arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos;

.....”

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0029.3/2019 visa à adequação da nomenclatura do arroz à Instrução Normativa nº 6¹, de 16 de fevereiro de 2009, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como à Resolução Normativa SEF/COPAT nº 61², de 16 de outubro de 2008, da Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT) da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina.

O inciso II do § 2º do art. 4º da Instrução Normativa nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprovou o Regulamento Técnico do Arroz, definindo o seu padrão oficial de classificação, estabeleceu a classificação do arroz da seguinte forma:

"Art. 4º O arroz será classificado em Grupos, Subgrupos, Classes e Tipos, conforme o disposto a seguir:

§ 1º O arroz, segundo a forma de apresentação, será classificado nos seguintes grupos:

I - arroz em casca; e

II - arroz beneficiado.

§ 2º O arroz em casca e o arroz beneficiado, de acordo com processo de beneficiamento, serão classificados nos seguintes subgrupos:

I - subgrupos do arroz em casca:

a) arroz natural; e

b) arroz parboilizado;

II - subgrupos do arroz beneficiado:

a) arroz integral;

b) arroz polido;

c) arroz parboilizado integral; e

d) arroz parboilizado polido." (grifei)

Também a Resolução Normativa SEF/COPAT nº 61, de 16 de outubro de 2008, que trata de uniformização na interpretação e aplicação do art. 11, inciso I, do

¹ <http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=visualizarAtoPortalMapa&chave=1687046295>

² http://legislacao.sef.sc.gov.br/legtrib_internet/html/consultas/resolu%C3%A7%C3%B5es_normativas/rn_061.htm



Anexo 2 do Regulamento do ICMS/SC, que reduz a base de cálculo dos produtos da cesta básica, quando da interpretação do art. 11, inciso I, "i" - Do arroz, do Anexo 2 do Regulamento do ICMS-SC, definiu:

	[...]
9	Art. 11, I, "i" – do arroz.
	<i>Compõem a Cesta Básica:</i>
	O Arroz tipo “branco” ou “marrom” nas formas: “integral” , “polido” ou “parboilizado” , comercializado em embalagem de transporte ou de apresentação.
	<i>Não Compõem a Cesta Básica.</i>
	Qualquer espécie de arroz comercializado em embalagem para cozimento. Arroz para fins específicos (risoto, sushi, carreteiro, etc.). Arroz moído, desidratado, temperado, com ervas, especiarias, ou quando lhe seja adicionado qualquer outra substância.
	[...]

(grifei)

Para ilustrar, segue abaixo quadro comparativo da redação atual e da redação proposta:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
IV - arroz branco, parboilizado ou polido, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos;	IV -- arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos;

Quanto à inclusão do arroz integral na cesta básica, trata-se do reconhecimento, pela própria COPAT, na Resolução Normativa SEF/COPAT nº 61, de 2008. Além disso, os preços do arroz integral estão muito próximos aos do arroz polido e seu consumo é incentivado pelos profissionais médicos e nutricionistas, em razão de conter maior quantidade de micronutrientes, vitaminas e fibras.

Dessa forma, com o intuito de atender ao art. 111, inciso II, do CTN, que obriga a interpretação literal da legislação tributária na outorga de isenção, bem como a norma federal que trata do Regulamento Técnico do Arroz, a qual não diferencia o arroz



por "cor", mas, sim, conforme a classificação citada acima, é que apresentamos a presente Emenda Modificativa.

Ante o exposto, conto com a aprovação da presente Emenda pelos membros desta Comissão.

Deputado José Milton Scheffer



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0029.3/2019

O inciso I do art. 2º do Anexo II do Anexo Único do Projeto de Lei nº 0029.3/2019 passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO
‘ANEXO II
BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO NOS TERMOS
DA ALÍNEA ‘G’ DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA

CAPÍTULO I
DAS ISENÇÕES

Seção Única
Das Operações com Mercadorias

.....
CAPÍTULO II
DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção Única
Das Operações com Mercadorias

Art. 2º

I -- farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz;

.....”

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0029.3/2019 visa à inclusão da farinha de arroz na relação de produtos da cesta básica constantes no art. 2º do Anexo II, constante no Anexo Único da Lei nº 10.297, de 1996.

Em Santa Catarina, as farinhas de trigo, de milho e de mandioca já estão elencadas no rol de mercadorias de consumo popular. Agora, no presente Projeto, ficam restituídos os benefícios em respeito à Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, disciplinada pelo Convênio ICMS nº 190/2017.

Quanto às mercadorias que podem compor a cesta básica, depreendida da Exposição de Motivos subscrita pelo Secretário da Fazenda, acostada às fls. 08/17, ressalto o seguinte trecho:

Desta forma, cada unidade federada poderá definir quais mercadorias compõem a cesta básica para fins de aplicação da redução de base de cálculo autorizada pelo Convênio ICMS 128/94.

Ressalta-se que o Convênio ICMS 128/94 [...] foi alvo de estudos no âmbito da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), tendo sido constatada na regulamentação original a existência de mercadorias de alto valor, muitas delas importadas, o que desvirtuava o sentido do benefício, que é o de possibilitar a desoneração das mercadorias consumidas pela população mais humilde, além de prejudicar a economia catarinense em virtude da concorrência dessas mercadorias importadas com as produzidas no Estado.

A farinha de arroz merece especial atenção do Poder Público por se tratar de opção para os portadores da doença celíaca, para a qual o único tratamento conhecido é o não consumo de glúten. Além disso, a farinha de arroz não se enquadra nessas “mercadorias de alto valor”, ou que prejudiquem “a economia catarinense em virtude da concorrência dessas mercadorias importadas com as produzidas no Estado”.

Assim, a inclusão da farinha de arroz na cesta básica do Estado, objetivo da Emenda, garantirá às famílias de baixa renda o acesso ao produto, propiciando a elevação do consumo e, por conseguinte, o aumento da produção,



ampliando e desenvolvendo toda a cadeia produtiva do cereal no Estado, e, ainda, elevando a arrecadação tributária.

Ainda, em face de o Rio Grande do Sul, Estado vizinho, ter concedido tratamento tributário diferenciado, beneficiando as operações com farinha de arroz sujeitas ao ICMS, conforme a Lei nº 15.031, de 29 de agosto de 2017, é necessário ao Poder Público catarinense proteger a sua indústria, amparado no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, disciplinada pelo Convênio ICMS nº 190/2017, cláusula 13ª, de 15 de dezembro de 2017, a qual dispõe, especificamente, a respeito da possibilidade de adesão a benefício fiscal concedido por unidade federativa da mesma região, conforme transcrito a seguir:

Cláusula décima terceira. Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes. (grifei)

Portanto, a equiparação do tratamento tributário da farinha de arroz às demais farinhas fomentará a competitividade, incentivando a industrialização de produtos que utilizem o ingrediente na sua mistura e trazendo vantagens para os produtores, bem como aos consumidores, pois pagarão menos.

Dessa forma, por ser benéfico à população de baixa renda e a toda a cadeia produtiva, bem como por ajudar na saúde das pessoas celíacas e também por reunir, no aspecto legal, todas as condições de prosperar, conto com a aprovação desta Emenda pelos colegas Parlamentares.

Deputado José Milton Scheffer



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0029.3/2019

Fica acrescentado o seguinte inciso VII ao art. 2º do Anexo Único do Projeto de Lei nº 0029.3/2019:

“Art. 2º.....

.....

V -;

VI -; e

VII – suco de uva integral. (NR)”

Sala da Comissão

Deputada Marlene Fengler

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva que ora apresento visa incluir o suco de uva integral como produto de cesta básica com ICMS reduzido, previsto no art. 2º do Anexo Único do Projeto de Lei nº 0029.3/2019, de autoria do Governador do Estado.

O mercado consumidor brasileiro está buscando cada vez mais produtos saudáveis que tragam um retorno não apenas ligado ao paladar, mas também ao aumento da qualidade de vida. Dentre as mercadorias preferidas estão aquelas que possuem a menor quantidade de açúcares e aditivos adicionados, naturais ou integrais, e com uma procedência de qualidade comprovada, desde a extração da matéria-prima até a fabricação final do produto que irá para as prateleiras. É nesse sentido que se destaca o suco integral de uva.

A produção do suco de uva integral envolve milhares de famílias, desde o cultivo da uva até a comercialização do produto final, no atacado e varejo. Por ser um



bem que necessita de elevada quantidade de matéria-prima, e pelo fato de a colheita da uva ser realizada de forma manual, o setor de produção e comercialização de derivados dessa fruta é um dos que, ao ser incentivado, possui grande potencial de geração de novos empregos.

A inclusão do suco de uva integral na cesta básica de alimentos do Estado de Santa Catarina também tornará viável uma redução do preço ao consumidor, permitindo que um público que hoje não possui acesso ao produto o possa então adquirir.

Com a redução dos preços e o aumento da demanda, haverá uma elevação na produção de sucos de uva integral e, por sua vez, um aumento da demanda de toda a cadeia de fornecimento de insumos e de distribuição em que o produto está envolvido.

A concessão de igualdade tributária e a inclusão do suco de uva integral na cesta básica, conseqüentemente, elevará a produção, podendo gerar, de maneira imediata, mais de 5 mil empregos diretos em toda a cadeia envolvida.

Dessa forma, a inclusão do suco de uva integral justifica-se tanto pelos fatores de aumento da saúde da população catarinense, como pela igualdade tributária aos produtores catarinenses. Esses fatores irão fomentar a economia estadual, atraindo investimentos e novos empregos ao setor.

Deputada Marlene Fengler



EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso VII, ao art.2º, do Anexo Único, do PL./0029.3/2019, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VII, ao art. 2º, do Anexo Único, do PL./0029.3/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo Único

Art. 2º - (...)

VII – pasta dental, escova dental, fio dental, sabonete, xampu, desodorante axilar, absorvente, papel higiênico, fralda infantil e geriátrica, protetor solar”. (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A presente emenda aditiva tem o condão de adicionar produtos que podem compor a higiene pessoal, como: pasta dental, escova dental, fio dental, sabonete, xampu, desodorante axilar, absorvente, papel higiênico, fralda infantil e geriátrica, protetor solar.

É importante para a saúde de qualquer ser humano estar sempre bem com a sua higiene e com o trabalhador não é diferente. Saber que sua saúde está em alta é sinônimo de disposição para um trabalho seguro e eficaz.

A higiene consiste nos hábitos que causam benefícios para a limpeza e o asseio do ser humano. São quase todas as coisas que nos ajudam a prevenir de doenças e de manter a saúde, prezando pelo nosso bem-estar.

Com essa medida temos a oportunidade de facilitar o acesso a uma camada da população que não tem acesso a um mínimo de direitos, ao legislarmos incluindo as fraldas na cesta básica podemos garantir a assistência a pessoas que hoje não tem acesso.

O acesso aos protetores solares pode ajudar a uma camada da população que ainda hoje sofre com a exposição diária do sol, como os agricultores familiares, os pescadores e tantos outros trabalhadores.

Assim, submeto a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



Emenda Aditiva ao PL 0029.3/2019

Acrescenta o art.43-C a Lei n.º 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

"Art. 43-C. Aos contribuintes que atendam ao disposto nos incisos I e III do art. 7º-A da Lei nº 13.342/2005, ainda que não beneficiados pelo programa nela previsto, será concedido, sobre o valor do ICMS à recolher, o desconto previsto no *caput* daquele artigo, de forma escalonada, conforme dispuser o regulamento, devendo o limite máximo ser concedido àqueles estabelecidos no Município com menor IDH, calculado sobre o valor efetivamente recolhido até a data de seu vencimento.

Parágrafo único. Para efeitos de cálculo considerar-se-á o IDH oficial vigente na data do pagamento."

Sala das sessões,

DEPUTADO VALDIR VITAL COBALCHINI



JUSTIFICATIVA

No Capítulo VII, da Lei n.º 10.297, de 1996, que trata dos benefícios fiscais, inserimos o art.43-C que prevê benefício já em vigor (não se trata de novo benefício) para aplicação tributária diferenciada a negócios sediados nos municípios com baixo IDH.

A proposta visa incentivar a instalação de negócios em municípios e regiões subdesenvolvidas em nosso estado, com deficiência em diversas áreas, como educação, saúde, infraestrutura, renda per capita, entre outras.

Referida medida, por certo, ira incentivar a desenvolvimento desses municípios, a longo prazo, devendo o Estado buscar o desenvolvimento igualitário de todas as regiões, através de ações efetivas para redução das desigualdades.

A Lei nº 13.342/2005 trata do PRODEC. No art. 7º- A está previsto o desconto por conta do IDH. Os incisos I e III tratam da hipóteses de empreendimentos em município com IDH igual ou inferior a 95% ao de SC.

Procuramos redigir uma emenda que se reporta a benefício previsto para empresas enquadradas no PRODEC, mas que serão também aplicáveis àquelas não enquadradas naquele programa.

Exemplo:

IDH de SC 100%

IDH de Calmon 80% do de SC (**consideremos que seja o menor do estado**)

ICMS À RECOLHER: R\$ 100.000,00

DESCONTO 40% (**desconto máximo**): R\$ 40.000,00

VALOR LIQUIDO A RECOLHER: R\$ 60.000,00

Nos demais municípios com IDH abaixo do índice de SC, por regulamento, deverá ser concedido descontos menores, de forma escalonada. Quanto maior o IDH, até 95% do de SC, menor será o desconto.

Tocante à constitucionalidade do presente projeto de lei, colaciono decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, cuja matéria tratou de repercussão geral em sede de recurso extraordinário em face de projeto de lei de origem parlamentar, cujo entendimento **unânime** dos membros daquela Corte Suprema foi no sentido de que não padece pelo vício da inconstitucionalidade projeto de lei de iniciativa parlamentar que implementa instituição, modificação ou revogação de tributo (visto que não é iniciativa ou prerrogativa exclusiva do Poder Executivo legislar sobre essa matéria), *in verbis*:



Tributário. Processo Legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 2. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso Provido. Reafirmação de jurisprudência. (STF - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 743.480 – Minas Gerais. Unânime. Rel. Gilmar Mendes. Julg. em 10/10/2013).¹

Nessa mesma orientação jurisprudencial, isto é, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias (não se trata de prerrogativa do Poder Executivo), cito outros precedentes do Supremo Tribunal Federal, quais sejam, na sequência o RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio. Dje 19.9.2013, Primeira Turma, *in verbis*:

LEI. INICIATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro de 2004 [...].²

Neste sentido, por ser relevante a presente emenda e seu alcance estadual, peço apoio dos nobre pares.

¹ Grifou-se.

² Grifou-se.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0029.3/2019

“Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, avoquei a relatoria do Projeto de Lei supramencionado, de origem governamental, enviado a esta Casa por intermédio da Mensagem nº 076, de 7 de março de 2019, visando internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 96, de 28 de setembro de 2018, que concede isenção do imposto incidente nas operações com medicamento destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME), e do Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994, que dispõe sobre tratamento tributário para as operações com mercadorias que compõem a cesta básica.

Além disso, a propositura pretende adequar a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”, à declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99, proferida pelo Órgão Especial do TJSC, por meio de decisão unânime na ADI nº 8000014-09.2017.8.24.0000, com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, ‘G’, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, 'G', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.

Depreende-se da Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda (SEF), acostada às fls. 08/17 dos autos, que

“[...] a única forma de harmonizar a Constituição Estadual e a Federal nos dispositivos citados [na ADI] é determinar que, após a celebração dos Convênios autorizativos de benefícios fiscais de ICMS no âmbito do CONFAZ pelo Executivo, ocorrerá não simplesmente a homologação do Convênio pela Assembleia Legislativa do Estado, [...] mas que a nobre casa legislativa irá deliberar sobre o próprio benefício, por meio de lei, nos termos e limites determinados pelo Convênio [...].

Ademais, foram apresentadas sete emendas ao texto da proposição, descritas na sequência:

(1) **Emenda Aditiva**, de autoria do **Deputado Mauro de Nadal**, que acresce artigo com o objetivo de conceder isenção de ICMS incidente nas operações internas de circulação de energia elétrica, cujo destinatário seja micro ou minigerador de energia, nos termos do Convênio ICMS nº 16/15, de 22 de abril de 2015;

(2) **Emenda Aditiva**, apresentada pelo **Deputado Altair Silva**, com o condão de inserir o mel no rol dos produtos que compõem a cesta básica do Estado, mantendo a atual redução da base de cálculo do ICMS em 41,667% nas operações internas do referido produto;

(3) **Emenda Modificativa**, trazida aos autos pelo **Deputado José Milton Scheffer**, tendente a adequar a nomenclatura do arroz às normativas



vigentes¹ e incluir o termo “integral” no rol dos produtos que compõem a cesta básica do Estado;

(4) **Emenda Modificativa**, proposta pelo **Deputado José Milton Scheffer**, que visa à inclusão da farinha de arroz no rol dos produtos que compõem a cesta básica de Santa Catarina;

(5) **Emenda Aditiva**, apresentada pela **Deputada Marlene Fengler**, que persegue a inclusão do suco de uva integral no rol dos produtos que compõem a cesta básica do Estado;

(6) **Emenda Aditiva**, de autoria do **Deputado Fabiano da Luz**, a qual almeja incluir, no rol dos produtos que compõem a cesta básica do Estado, pasta dental, escova dental, fio dental, sabonete, xampu, desodorante axilar, absorvente, papel higiênico, fralda infantil e geriátrica e protetor solar; e

(7) **Emenda Aditiva**, proposta pelo **Deputado Valdir Vital Cobalchini**, com o intuito de conceder desconto sobre o valor de ICMS a recolher, aos contribuintes não beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e que, no entanto, atendam ao disposto nos incisos I e III do art. 7º-A da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, que “Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense – PRODEC – e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense – FADESC – e estabelece outras providências”.

Ainda, por solicitação do Excelentíssimo Governador, em face do caráter nitidamente humanitário do benefício destinado a isentar o supramencionado medicamento, a matéria tramita em regime de urgência, com amparo no art. 53 da Constituição do Estado.

É o relatório.

¹ Instrução Normativa nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Resolução Normativa SEF/COPAT nº 61, de 16 de outubro de 2008.



II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, incisos VI e XV, c/c arts. 211, inciso V, e 144, inciso II, do Regimento Interno, manifestando-se quanto à sua compatibilidade às peças orçamentárias e, especificamente acerca de benefícios fiscais, quanto ao seu mérito.

Repiso, portanto, que a proposição em tela tem o condão de (1) adequar a Lei nº 10.297, de 1996, à declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 desse diploma legal, e (2) internalizar os benefícios fiscais decorrentes dos Convênios ICMS nºs 128/1994 e 96/2018.

Para tanto, o art. 7º da propositura revoga o art. 99 da Lei nº 10.297, de 1996, e acresce, por meio do art. 4º, o art. 99-A, nos termos da referida decisão do Tribunal de Justiça.

Por consequência, o art. 3º prevê a correção do art. 42 da Lei nº 10.297, de 1996, o qual citava o dispositivo que se pretende revogar.

Ademais, atendendo ao que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que prevê a consolidação das leis estaduais, o art. 5º do Projeto de Lei almeja acrescentar o Anexo II à Lei nº 10.297, de 1996, a fim de consolidar os benefícios fiscais do ICMS, com efeito *ex nunc*, renumerando o atual Anexo Único para Anexo I.

Em decorrência dessa alteração, pretende-se adequar os dispositivos que mencionam o Anexo Único por meio dos arts. 1º e 2º.

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei em voga almeja a adequação da lei tributária estadual ao entendimento pacificado sobre a obrigatoriedade de homologação explícita, por meio de lei específica, de benefícios fiscais do ICMS celebrados por Convênios no âmbito do CONFAZ.



Quanto aos dois benefícios perseguidos, constantes do proposto Anexo II, ou seja, (1) a isenção das operações internas e interestaduais com o medicamento para tratamento da Atrofia Muscular Espinal, bem como (2) a redução da base de cálculo em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas com os produtos da cesta básica, verifico que são compatíveis com as peças orçamentárias, uma vez que já vigoravam, tratando-se, tão somente, de sua reinstauração.

Da análise das proposições acessórias, entendo que a Emenda Aditiva, de autoria do Deputado Mauro de Nadal (1), perdeu seu objeto, uma vez que o benefício proposto consta no art. 1º do Projeto de Lei nº 0081.7/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador, com maior detalhamento.

Quanto às Emendas Modificativas apresentadas pelo Deputado José Milton Scheffer (3 e 4), entendo que ambas se revelam pertinentes, pois almejam incluir produto, com baixo valor agregado e preço acessível, à população de baixa renda, na cesta básica de Santa Catarina, motivo pelo qual as acolho.

Por outro lado, entendo que as três Emendas Aditivas, apresentadas pelos Deputados Altair Silva e Fabiano da Luz, e pela Deputada Marlene Fengler (2, 5 e 6) não mereçam prosperar, em face de os produtos tendentes à inclusão na cesta básica não satisfazerem as condições supraexpostas.

E, ainda, rejeito a Emenda Aditiva de autoria do Deputado Valdir Cobalchini (7), por se tratar de inovação de benefício fiscal sem, no entanto, prévia existência de Convênio ICMS ratificado no âmbito do CONFAZ, em desconformidade com o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

Por derradeiro, apresento Emenda Modificativa em anexo, com o intuito de adequar à boa técnica legislativa a redação do *caput* dos artigos 1º e 2º do Anexo II do Anexo Único da propositura.

Ante o exposto e cumprindo as atribuições deste órgão fracionário, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0029.3/2019, com as duas**



**Emendas Modificativas de autoria do Deputado José Milton Scheffer e com a
Emenda Modificativa, de minha lavra, em anexo.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0029.3/2019

O Anexo Único do Projeto de Lei nº 0029.3/2019 passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

‘ANEXO II

BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO NOS TERMOS DA ALÍNEA ‘G’ DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I DAS ISENÇÕES

Seção Única Das Operações com Mercadorias

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas e interestaduais com o medicamento Spinraza (Nusinersena) Injection 12mg/5ml, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME) e classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o código 3004.90.79, dispensando-se o estorno do crédito previsto no art. 30 desta Lei, previsto no Convênio ICMS 96/18, de 28 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), enquanto vigorar o referido convênio.

.....

CAPÍTULO II DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção Única Das Operações com Mercadorias

Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas dos produtos da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) até 31 de dezembro de 2020, para os seguintes itens:

.....”
Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira referente ao processo PL./0029.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 58 a 63.

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Marcos Vieira, Dep. Bruno Souza, Dep. Fernando Krelling, Dep. Jerry Comper, Dep. José Milton Scheffer, Dep. Luciane Maria Carminatti, Dep. Marcius Machado, Dep. Milton Hobus, Dep. Sargento Lima.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2019

Dep. Marcos Vieira